



Representa: SYDNEY SABINO DE ARAUJO.  
Intssado: M. de M..  
MPAM: M. P. do E. do A..  
Procurador: Silvia Abdala Tuma.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE. INTERESSE PATRIMONIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE MENOR LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA QUE NÃO LIMITA A LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.I. Da interpretação do art. 5º, I, Lei 12.153/2009, não se vislumbra a impossibilidade de menor litigar no juizado especial fazendário ante a previsão expressa de pessoas físicas serem partes no procedimento sem existir qualquer limitação relacionada a capacidade civil;II. Somente se aplica a Lei 9.099/95 de forma subsidiária quando ocorrer omissão normativa na Lei 12.153/2009;III. Conflito julgado procedente para declarar competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial da Fazenda Pública.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0655450-87.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em harmonia com o Parecer Ministerial, julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal)". Sessão: 03 de novembro de 2021.

**Processo: 4002821-86.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado**

Reclamante: Rummenigge Cordovil Grangeiro.  
Advogado: Rummenigge Cordovil Grangeiro (OAB: 5810/AM).  
Reclamado: Juízo de Direito da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Manaus - Am.  
Beneficiário: Banco Itaucard S/A.  
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procurador: Jussara Maria Pordeus e Silva.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. RESOLUÇÃO STJ N.º 03/2016. DIVERGÊNCIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.- Nos termos do artigo 1.º, da Resolução STJ n.º 03/2016, é cabível a reclamação contra acórdão prolatado por Turma Recursal do Juizado Especial que venha contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.- A violação indicada pelo reclamante deve ser de decisão específica, pois o egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento sobre ser insuficiente para o cabimento da reclamação a simples menção ao desrespeito à jurisprudência dos tribunais. - A intenção do legislador, ao prever o inciso II do artigo 988 do CPC, fora garantir a autoridade de decisão específica do Tribunal que está sendo descumprida, e não a autoridade dos precedentes do Tribunal como razões de decidir para casos futuros, como pretende explicar a reclamante. Isso porque caso se permitisse o ajuizamento da reclamação sempre que houvesse o desrespeito ao entendimento dos tribunais, ocasionalmente estar-se-ia permitindo a utilização da Reclamação como substitutivo universal dos recursos, o que jamais se poderá admitir.- Razão não há para dar provimento à Reclamação manejada pelo Reclamante, haja vista que como dito exaustivamente nos autos, a mera violação à jurisprudência do c. STJ, por si só, não autoriza o manejo do instrumento da Reclamação, bem como não permite o ajuizamento sob alegação de violação a súmula que não seja vinculante.- Reclamação não conhecida.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. RESOLUÇÃO STJ N.º 03/2016. DIVERGÊNCIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. - Nos termos do artigo 1.º, da Resolução STJ n.º 03/2016, é cabível a reclamação contra acórdão prolatado por Turma Recursal do Juizado Especial que venha contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. - A violação indicada pelo reclamante deve ser de decisão específica, pois o egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento sobre ser insuficiente para o cabimento da reclamação a simples menção ao desrespeito à jurisprudência dos tribunais. - A intenção do legislador, ao prever o inciso II do artigo 988 do CPC, fora garantir a autoridade de decisão específica do Tribunal que está sendo descumprida, e não a autoridade dos precedentes do Tribunal como razões de decidir para casos futuros, como pretende explicar a reclamante. Isso porque caso se permitisse o ajuizamento da reclamação sempre que houvesse o desrespeito ao entendimento dos tribunais, ocasionalmente estar-se-ia permitindo a utilização da Reclamação como substitutivo universal dos recursos, o que jamais se poderá admitir. - Razão não há para dar provimento à Reclamação manejada pelo Reclamante, haja vista que como dito exaustivamente nos autos, a mera violação à jurisprudência do c. STJ, por si só, não autoriza o manejo do instrumento da Reclamação, bem como não permite o ajuizamento sob alegação de violação a súmula que não seja vinculante. - Reclamação não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 4002821-86.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da presente Reclamação, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.". Sessão: 03 de novembro de 2021.

**Processo: 4003076-44.2021.8.04.0000 - Revisão Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado**

Requerente: Parleison Lima do Nascimento.  
Advogado: Érica Oliveira Gomes (OAB: 11392/AM).  
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procurador: Nicolau Liborio dos Santos Filho.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: João Mauro Bessa  
PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ADMISSÃO. TRÁFICO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ERRO TÉCNICO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVAMENTO INDEVIDO DAS PENAS. DECOTE DA PENA DEFINITIVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. AGENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS.